



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Das Sras. FERNANDA MELCHIONNA e SÂMIA BOMFIM)

Dispõe sobre a responsabilidade democrática de instituições financeiras oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras oficiais não realizarão operação de crédito direcionado com praticantes de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e pessoas jurídicas em que tais pessoas ocupem posição de controlador, conselheiro ou diretor.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito:

a) as condutas previstas nos arts.359-I a 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) a promoção ou financiamento, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, de campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral;

c) o impedimento, mediante violência ou grave ameaça, ao livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos.

II – operação de crédito direcionado:

a) aquela com remuneração definida por lei ou regulamento ou

b) aquela que utilize recursos oriundos de fonte de captação cuja remuneração seja definida por lei ou regulamento.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*

*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

§ 2º A restrição creditícia de que trata este artigo independe de condenação judicial transitada em julgado e poderá ser baseada em boletim de ocorrência ou em processos judiciais em curso.

§ 3º A pessoa natural ou jurídica destinatária da restrição creditícia com fundamento nesta lei deve ser informada pela instituição financeira oficial sobre o motivo da restrição.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais deverão consultar cadastro, alimentado por autoridades policiais e judiciárias, que possibilite a identificação de pessoas suspeitas das práticas de que trata o art. 1º desta lei.

Parágrafo único. As informações contidas no cadastro de que trata o caput deste artigo servirão unicamente ao propósito desta lei e não poderão ser divulgadas pelas instituições financeiras oficiais, exceto para o próprio destinatário da restrição, nos termos do § 3º do art. 1º desta lei.

Art. 3º A concessão de crédito a praticante de ato atentatório ao Estado Democrático de Direito sujeita:

I – a instituição financeira oficial ao pagamento de multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação de crédito;

II – os empregados da instituição financeira oficial que aprovarem a operação de crédito ao pagamento de multa de valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação de crédito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A história do Brasil é atravessada, lamentavelmente, por períodos de autoritarismo e violência, como a Ditadura Civil e Militar que governou o país entre 1964 e 1985, período marcado pela ausência de eleições diretas, liberdades democráticas e pela

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

violação sistemática de direitos humanos e sociais. A superação desse período funesto, com o advento da Constituição de 1988, representa uma conquista do povo brasileiro, e a partir dela só são admissíveis avanços, jamais retrocessos.

A construção e o fortalecimento de bases sólidas de uma sociedade que se pretenda democrática constituem trabalho permanente para o qual devem ser convocados todos e todas as suas integrantes, inclusive os agentes econômicos em atividade. O poder público, nesse sentido, não pode admitir que amplos setores sociais trabalhem de maneira consciente e articulada para minar liberdades democráticas e destruir as instituições que as asseguram. Ao contrário: tem o dever de impedir, responsabilizar, prevenir e mitigar condutas de caráter golpista e antidemocrático em todas as suas expressões.

Tampouco é admissível, nesse sentido, que agentes econômicos que se prestam a financiar atos e manifestações que tenham como objetivos a revogação, destruição ou mitigação de liberdades democráticas tenham como fonte de contribuição econômica ou subsídio instituições oficiais. Admitir o contrário seria admitir que o poder público financie a derrocada de seus próprios fundamentos constitucionais .

Ainda que dentro de uma perspectiva fundamentalmente empresarial, é fundamental que o empresariado brasileiro seja chamado constantemente às novas práticas de responsabilidade empresarial fundadas nos princípios da governança ambiental social e corporativa que têm pautado parte substantiva das grandes empresas mundiais hoje. Aqui, no entanto, e é importante que se diga, trata-se de um chamado ainda mais basilar: o dos fundamentos constitucionais do estado brasileiro.

Assim, o que a presente proposição pretende é estabelecer a vedação de que empresas que tenham de qualquer forma apoiado ou financiado atos atentatórios às liberdades democráticas, ou que tenham como objetivo as tentativas de golpe de estado a que lamentavelmente temos assistido, não possam ser financiadas por meio de operações de crédito de instituições financeiras oficiais. Admitir o contrário seria admitir que o estado brasileiro financie, por via indireta, as iniciativas que tentam subverte-lo.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

É de se ter presente que restrições legais ou regulatórias, como a que ora se propõe, não se confundem com condenações judiciais e, portanto, não dependem de trânsito em julgado. Essa lógica, por sinal, já é seguida em nossa regulação financeira. Por exemplo, quando se trata da nomeação de uma pessoa para cargo de direção em instituição financeira, a regulamentação em vigor exige que ela apresente reputação ilibada (art. 2º, inciso I, do Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, expedida pelo Conselho Monetário Nacional). E tanto o Banco Central, responsável por aplicar tal dispositivo, quanto nossos Tribunais, que por vezes analisam decisões daquela autarquia, têm ressaltado que há restrições legais ou regulamentares que não se confundem com sanções penais e, dada a sua relevância para a proteção do interesse público – seja a estabilidade financeira ou a estabilidade democrática -, podem ser aplicadas independentemente de condenação judicial transitada em julgado.

Assim, não só é perfeitamente possível ao legislador definir comportamentos indesejáveis para fins de imposição de restrições creditícias, como é necessário fazê-lo, sobretudo no momento conturbado que o país atravessa. E, sendo a preservação das liberdades democráticas um dos valores mais fundamentais de nossa sociedade, nada mais razoável do que esperar que bancos públicos não financiem aqueles acusados de tentar destruí-las.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

**Deputada FERNANDA  
MELCHIONNA  
PSOL - RS**

**Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL - SP**

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre a responsabilidade democrática de instituições financeiras oficiais.

Assinaram eletronicamente o documento CD232807712500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)